



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304528

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000507-11.2024.8.26.0128/50000, da Comarca de Cardoso, em que é embargante JOÃO BATISTA MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados BANCO BRADESCO S/A e ZONA SUL SEGUROS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1000507-11.2024.8.26.0128/50000

EMBARGANTE: JOÃO BATISTA MARTINS

EMBARGADA: BANCO BRADESCO S/A

VOTO N. 25.056

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Contradição. Ausência de vícios. Mero inconformismo. Somente é admitida a revisão do julgado em decorrência lógica do saneamento da omissão, contradição ou obscuridade, situações não verificadas. Inteligência do art. 1.022 do CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS, PORÉM, REJEITADOS.

Esta Colenda 24ª Câmara de Direito Privado, em v. acórdão proferido às fls. 190/203, por votação unânime, julgou parcialmente procedente o recurso de apelação interposto pelo réu e improcedente o apelo do autor, ora embargante.

O requerente opõe embargos de declaração arguindo contradição. Aduz que o v. acórdão, ao reduzir os honorários sucumbenciais devidos ao seu advogado, violou o princípio do *non reformatio in pejus*. Pugna pelo restabelecimento da quantia de R\$ 1.200,00 fixada na sentença.

É o relatório.

Conhece-se dos embargos de declaração, porque tempestivos. No entanto, a eles se nega provimento, porquanto ausente qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

O recurso previsto no citado dispositivo processual possui propósitos específicos, dentre os quais não se inclui a veiculação de mera

insurgência em relação ao julgamento proferido.

Deveras, não há verdadeiramente nenhum lapso no v. Acórdão vergastado, *in verbis*:

“Em suma, reforma-se a r. sentença para afastar a condenação em danos morais.

Dado o desfecho do presente julgado, modifica-se a distribuição do ônus sucumbencial para condenar a parte autora ao pagamento de 60% das custas e despesas processuais, incumbindo ao réu o percentual remanescente.

Preservado o critério equitativo adotado na sentença, o qual não foi objeto de inconformismo, o autor deverá destinar ao advogado do réu honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), enquanto este último deverá direcionar ao causídico do autor verba honorária estipulada em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Salvaguarda-se a justiça gratuita da justiça concedida ao demandante.

Não são majorados os honorários sucumbenciais, por força do art. 85, § 11, do CPC, em relação ao réu, na medida em que ele não foi agraciado com a aludida verba em Primeira Instância, não se podendo falar, consequentemente, em majoração. Além disso, o réu não contrarrazoou o apelo do autor. Este último, da mesma forma, não faz jus a honorários recursais, na medida em que ao recurso do réu foi dado parcial provimento”.

De modo diverso do que quer fazer crer o embargante, os honorários não foram reduzidos em razão do desprovimento da sua apelação. Na verdade, tendo sido deferidos parcialmente os pedidos do réu, formulados em recurso próprio, e reformada a sentença, foi necessário modificar a distribuição do ônus sucumbencial e os honorários advocatícios.

No caso em comento, só haveria *reformatio in pejus* se o autor fosse o único a recorrer da r. sentença e, ainda assim, o v. acórdão alterasse o *decisum* de modo a lhe trazer prejuízo.

Contudo, como já evidenciado, a modificação da quantia destinada aos honorários sucumbenciais é decorrente do parcial provimento do recurso interposto pelo requerido.

Ora, vindo a r. decisão objurgada a ser questionada por ambos os polos, é possível que haja modificação em desacordo com os interesses de uma das partes. Nesse contexto, ocorrendo a reforma da decisão primitiva, também ocorrerá mudança nos valores devidos aos patronos, já que a verba é destinada ao advogado do vencedor da causa (art. 85 do CPC).

Logo, tendo em vista que na r. sentença foi concedida indenização por danos morais suscitados pelo advogado do autor e, posteriormente, esta Colenda Câmara reconheceu a inexistência de danos extrapatrimoniais indenizáveis, é certo que o causídico não se saiu vencedor neste tópico, sendo coerente a alteração da quantia relativa aos honorários de sucumbência.

Infere-se, portanto, que os embargos aforados não passam de expediente para provocar a reconsideração do julgado, em evidente desvirtuamento de sua vocação processual.

De fato, os efeitos puramente infringentes somente são cabíveis

quando consequência lógica do saneamento de eventual omissão, obscuridade ou contradição que integrem a decisão embargada, situações ora não verificadas.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal: (I) STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.042.305/PR, Rel. Min. Mauro Camp-bell Marques, 2ª Turma, DJe 16.04.2009; (ii) STJ, EDcl no MS 13.981/RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJe 30.03.2009; (iii) STF, EDcl em RE 199.167/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJU 08.05.1998.

Cumprе destacar que *“Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos ou apreciar todos dispositivos de lei invocados pelas partes quando, por outros meios que lhe sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia; devendo, assim, enfrentar as questões relevantes imprescindíveis à resolução do caso”* (AgInt no REsp 1922218/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2021, DJe 13/08/2021).

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

Jonize Sacchi de Oliveira

Relatora